



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.010226/2008-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.963 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF - Rendimentos acumulados
Recorrente VALDO JOAQUIM MACENA DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.350, DE 2010.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente antes de 01/01/2010, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, incluindo-se juros e atualização monetária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 19/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra VALDO JOAQUIM MACENA DE LIMA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 04/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 14.009,19, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/11/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram omissão de rendimentos recebidos de Itibra Engenharia e Construções Ltda e Brasil Telecom S/A, em decorrência de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 78.402,44 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 746,97.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, solicitando que fossem considerados no cálculo do imposto devido os honorários advocatícios, no valor de R\$ 21.562,70, conforme recibo e extratos de depósitos da conta-corrente da advogada juntado aos autos.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou a impugnação procedente em parte, conforme Acórdão DRJ/CTA nº 06-32.010, de 27/05/2011, fls. 45/46. Acolheu-se honorários advocatícios, no valor de R\$ 13.877,26 (corresponde a 82,48% do valor de R\$ 16.825,00, que está especificada no recibo).

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 20/06/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 57, o contribuinte apresentou, em 20/07/2011, recurso voluntário, fls. 58/80, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

- que todos os contribuintes devem ser tratados de forma igualitária;
- que os benefícios em atraso não representam acréscimo patrimonial passível de tributação;
- que para o cálculo do imposto devido deve-se levar em consideração o valor originário da ação trabalhista, que é de R\$ 52.875,39. Nesse sentido, deve-se levar em consideração a majoritária jurisprudência judicial;
- que a orientação jurisprudencial majoritária também assevera que o Imposto de Renda não incide sobre os juros de mora e correção monetária, muito menos sobre o aviso prévio, FGTS e a multa de 40%;
- no que se refere aos honorários advocatícios, tem-se que a advogada não agiu de forma correta, posto que pecou quanto à lisura dos recibos emitidos.

Processo nº 10935.010226/2008-97
Acórdão n.º **2102-002.963**

S2-C1T2
Fl. 87

Conforme Despacho, fls. 83, de 02/06/2012, o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Todavia, considerando que o referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2005. Portanto, deve-se dizer, de pronto, que neste caso não se aplica o disposto no art. 44 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que somente vigora para os rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010.

No recurso, o contribuinte afirma que os benefícios em atraso não representam acréscimo patrimonial passível de tributação e que para o cálculo do imposto devido dever-se-ia levar em consideração o valor originário da ação trabalhista.

Ocorre que o rendimento considerado omitido na Notificação de Lançamento foi recebido acumuladamente e o imposto incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, conforme se infere dos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º (...)

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

Especificamente em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), assim determina:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Vê-se, portanto, que a legislação acima transcrita determina que se aplique, para fins de cálculo do imposto devido, a tabela de retenção relativa ao mês do recebimento dos rendimentos, independentemente do período a que se refiram.

Para a análise da questão, deve-se dizer que a autoridade fiscal ao proceder o lançamento considerou que os rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 61.026,61, seria composto das seguintes rubricas, extraídas do documento, fls. 26:

Horas extras	R\$ 42.310,14
Férias	R\$ 8.019,95
Aluguel de veículo	R\$ 1.700,74
DSR* sobre salário produção	R\$ 4.367,75
Aviso prévio	R\$ 3.548,37
Vale refeição	R\$ 1.067,57
Multa convencional	R\$ 12,09

* descanso semanal remunerado

Ressalte-se que dentre as rubricas acima especificadas, não houve a inclusão dos juros de 3,8%, no valor de R\$ 2.704,24, que consta do documento, fls. 26. E mais, todas as rubricas consideradas para se chegar ao valor de R\$ 61.026,61 estão corretas.

Nesse ponto, importa dizer que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o Imposto de Renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Portanto, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como os juros e correção monetária respectivos.

No recurso, o contribuinte afirma, ainda, que somente seria tributável a quantia de R\$ 52.875,39, correspondente ao valor original da ação trabalhista. Esse valor

citado pelo o contribuinte, foi extraído do documento, fls. 27, e se refere à base de cálculo adotada na decisão judicial para fins de cálculo do imposto de renda retido na fonte. Ocorre que as rubricas consideradas para se chegar ao valor de R\$ 52.875,39 foram as seguintes: horas extras normais (R\$ 42.310,14), reflexo das horas extras (R\$ 3.894,50), DSR sobre salário produção (R\$ 4.367,75) e reflexos do salário produção (R\$ 2.303,00). Como se vê, neste caso não foram considerados os valores de aluguel de veículo (R\$ 1.700,74), vale refeição (R\$ 1.067,57) e multa convencional (R\$ 12,09), as quais são tributáveis. Destaque-se, ainda, que apenas o aviso prévio indenizado, de R\$ 397,15 é não tributável, o qual não está inserido nas rubricas que compõem o valor tributável de R\$ 61.026,61.

No que tange às despesas com honorários advocatícios, o contribuinte insiste que o valor pago foi de R\$ 21.562,70 e não de R\$ 16.835,00, conforme consta do recibo, fls. 08. Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos, cópia de transferência interbancária, fls. 10, onde se identifica uma parcela de R\$ 21.562,70. Todavia, não há no documento identificação de que tal quantia tenha sido destinada ao pagamento de honorários advocatícios, muito menos a identificação do beneficiário do pagamento, de modo que não é possível a vinculação de tal documento com o pagamento de honorários advocatícios, como pretende o contribuinte.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora